

**PROJETO DE LEI N.º 1.210, de 2007**  
**(Do Sr. Regis Oliveira)**

Dispõe sobre as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Nº 12

**Emenda Aglutinativa de Plenário**

**SUBSTITUTIVA GLOBAL**

(Emendas n.º 1, 12, 14, 56, 58, 60, 64, 81, 103, 111, 126, 150, 163, 178, 183, 184, 191, 195, 211, 226, 233, 244, 250, 252, 254, 266, 303 e 345 e PL 1.210/07)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**Art. 2º** Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais partidos celebrarem coligação para a eleição de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, atuando como se fossem uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A coligação será constituída como federação de partidos políticos, identificada com nome, obedecendo às seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com

## (aguntinativa nº 12)

2

registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos coligados em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos três meses anteriores às eleições.

§ 2º No tocante às federações nacionalmente celebradas, o descumprimento do disposto no § 1º, II, deste artigo acarretará ao partido a perda das cotas do fundo partidário no ano subsequente, que serão divididas entre os demais partidos.

§ 3º Além do disposto no § 2º, o partido que se desligar da federação sem respeitar o tempo mínimo estabelecido não poderá constituir liderança parlamentar no âmbito do órgão legislativo da respectiva circunscrição.

§ 4º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 5º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e ato constitutivo da federação;

III – ata da eleição do órgão de direção da federação.

§ 5º O ato constitutivo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para indicação dos candidatos da federação. (NR)

§ 6º Não há obrigatoriedade da reprodução nos Estados e Municípios das coligações estabelecidas nacionalmente. (NR)"

"Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)"

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal recebida. (NR)"

"Art. 109. ....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....  
Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos (NR)."

"Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)"

**Art. 3º.** Os artigos 6º, 10, 11 e 13 da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

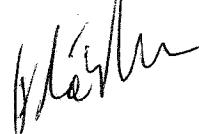
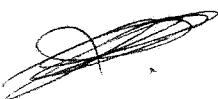
"Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para a eleição majoritária.

.....  
§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos e federações partidárias que a integram, podendo a coligação ser identificada pelo número de qualquer um dos partidos ou federação que a integram, ou por número próprio.

§ 3º.....

.....  
II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato



dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....  
§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou ao órgão competente da federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)"

"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

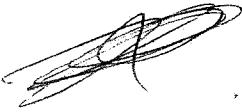
§ 1º. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)"

§ 2º . REVOGADO

.....  
§ 5º. REVOGADO

"Art. 11. Os partidos, federações partidárias e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....  
§ 6º Os partidos e as federações deverão apresentar as diretrizes que balizarão o exercício das atividades dos candidatos eleitos durante todo o mandato. (NR)"



"Art. 13. É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação partidária a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações partidárias coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido integrante da coligação ou de federação que a integre, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

.....(NR)"

**Art. 4º** Os artigos 17, 17-A, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 24-A, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32-B e 81 da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral com os candidatos nas eleições majoritárias serão realizadas exclusivamente sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária conterá dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento das campanhas para eleições de turno único e de primeiro turno, tomando-se por referência mínima o eleitorado existente em 30 de abril do ano da elaboração da proposta de lei orçamentária, multiplicado por R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 2º A dotação referida no parágrafo anterior constará obrigatoriamente da proposta orçamentária compondo a programação relativa ao Poder Executivo, o qual solicitará manifestação prévia do Tribunal Superior Eleitoral e dos

partidos políticos até o final do mês de maio dos anos anteriores aos da realização de eleições.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – cinco por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – dez por cento, divididos igualitariamente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – quarenta e dois por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

IV – quarenta e três por cento divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

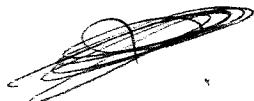
I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até trinta por cento dos recursos para sua administração direta, dos quais pelo menos metade será destinada à candidatura presidencial;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão até vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as quais o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados;



IV – dos recursos referidos no inciso III, dois terços serão destinados à campanha de Governador e um terço à campanha de Senador.

V – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

VI – no caso do inciso V, dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

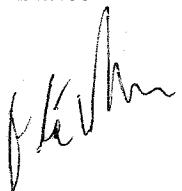
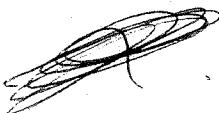
- a) metade na proporção do número de eleitores do município; e
- b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

§ 6º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva conterá dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de segundo turno, de valor equivalente ao total dos recursos necessários nos termos estabelecidos neste artigo, em todas as circunscrições em que o pleito possa ocorrer.

§ 7º Dos recursos previstos no § 6º, será repassado às candidaturas para Presidente da República o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente no país por R\$ 0,30 (trinta centavos).

§ 8º Dos recursos previstos no § 6º, será repassado às candidaturas para Governador de Estado o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente na respectiva circunscrição estadual por R\$ 0,90 (noventa centavos), respeitados os limites máximo de R\$ 8.000.000,00 e mínimo de R\$ 800.000,00.

§ 9º No caso de eleições municipais, dos recursos previstos no § 6º, será repassado às candidaturas para Prefeito o montante equivalente à multiplicação do eleitorado existente na respectiva circunscrição municipal por R\$ 0,90, respeitados os limites máximo de R\$ 4.000.000,00 e mínimo de R\$ 400.000,00.



§ 10 O Tesouro Nacional depositará, até o dia 1º de outubro do ano do pleito, os recursos referidos no § 6º, no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que os repassará às direções dos partidos políticos, até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno, na proporção que lhes caiba no caso de participarem de eleições de segundo turno, e devolverá ao Tesouro Nacional o montante reservado para o uso em circunscrições em que não se realizará o segundo turno.

§ 11. As direções nacionais dos partidos políticos farão a distribuição dos recursos recebidos aos órgãos de direção regional ou municipal, nos entes federados em que deva ocorrer segundo turno, nos montantes indicados nesta Lei.

§ 12. No segundo turno, os recursos de que trata este artigo serão distribuídos igualitariamente entre as duas candidaturas, em cada circunscrição.

§ 13. Os valores referidos neste artigo serão atualizados monetariamente quando da elaboração das propostas orçamentárias.

§ 14. Os recursos para o financiamento das campanhas eleitorais advirão do aumento permanente da arrecadação tributária, ocasionada pela ampliação da base de cálculo decorrente do crescimento do Produto Interno Bruto. (NR)

§ 15. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais.

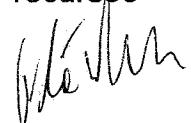
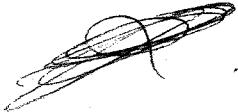
**“Art. 17-A. (REVOGADO)”**

**“Art. 18. (REVOGADO)”**

“Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17.

.....(NR)”

“Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha relativa às eleições majoritárias, usando unicamente os recursos



orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, nas campanhas eleitorais relativas às eleições majoritárias, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Excetua-se da vedação do § 1º, o uso das sedes das agremiações partidárias. (NR)"

Art. 21 Os candidatos nas eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital e Vereador poderão fazer campanhas usando recursos próprios ou doações de pessoas físicas e jurídicas, exclusivamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. A administração financeira da campanha será feita pelo próprio candidato ou por pessoa por ele designada.

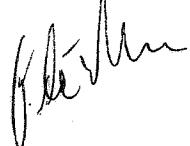
§ 2º. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

§ 3º O limite de gastos em cada circunscrição nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, será baseado no gasto médio por cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2006.

§ 4º O gasto médio por cargo eletivo mencionado no § 3º será fixado pela Justiça Eleitoral com base na média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos eleitos ao mesmo cargo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição,

§ 5º. O limite de gastos em cada circunscrição nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Vereador, será baseado no gasto médio relativo a esse cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2004.

§ 6º. O gasto médio para o cargo de Vereador será fixado pela Justiça Eleitoral com base na média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos eleitos ao cargo de Vereador, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição (NR).



§ 7º. Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente o limite de gastos da campanha eleitoral por candidato."(NR)

§ 8º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

"Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação, federação e candidato abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido, coligação, federação ou candidato, de acordo com a responsabilidade de cada um deles.; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

.....

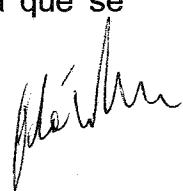
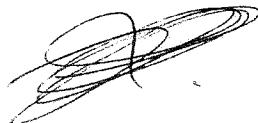
"Art. 23 A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais de que trata o artigo 21, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º .....

I – no caso de pessoa física, relativamente aos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:

a) a dez por cento, para eleitores com renda bruta até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) a cinco por cento, para eleitores com renda bruta entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea a deste inciso;



c) a dois e meio por cento, para eleitores com renda bruta acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea b deste inciso;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite de gastos de campanha eleitoral fixado segundo o disposto nesta Lei.

.....  
§ 3º Em qualquer caso, limita-se a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a doação ou contribuição máxima por pessoa física, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

.....  
§ 6º A doação ou utilização de quantia acima dos limites fixados nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."(NR)

"Art. 24-A. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

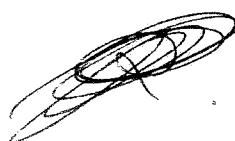
§ 1º A proibição constante do *caput* aplica-se à transferência de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, dos candidatos nas eleições majoritárias aos candidatos nas eleições proporcionais e vice-versa, ressalvada a realização de propaganda eleitoral conjunta.

§ 2º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, poderá ainda ser cominada, pela Justiça Eleitoral, a sanção de perda do registro, se a infração for cometida pelo órgão nacional de direção, ou dissolução da seção regional ou municipal, pelo prazo de quatro anos, se por estes cometidas.

§ 4º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

"Art. 25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos



fixadas nesta Lei, além das outras sanções previstas no art. 24 desta lei, também perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)"

"Art. 27. (REVOGADO)"

"Art. 28. A prestação de contas das campanhas relativas às eleições majoritárias será feita por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e federações, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I – no quadragésimo quinto dia anterior à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;

II - até trinta dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha;

III – prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º. No caso das campanhas individuais de que trata o artigo 21, as prestações de contas observarão o disposto nos incisos I e II do § 1º e o § 2º. (NR)"

"Art. 29. (REVOGADO)"

"Art.30. ....

§ 1º A decisão que julgar as contas das campanhas de que resultarem candidatos eleitos, nas eleições majoritárias e proporcionais, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.



§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou de terceiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (NR)"

"Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha majoritária, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para devolução ao Tesouro Nacional. (NR)"

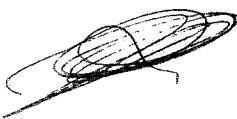
"Art. 32-B. No tocante à arrecadação e aplicação de recursos públicos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para os fins penais (NR)."

"Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas, exclusivamente às eleições proporcionais, poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo, calculadas com base no faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, ficam limitadas a:

I – dois por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – um por cento, para empresas cujo faturamento bruto se compreenda entre R\$ 240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. I deste artigo;



*Flávia*

III - cinco décimos por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja superior a R\$ 2.400.001,00 (dois milhões, quatrocentos mil e um reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. II deste artigo.

§ 2º Limita-se a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

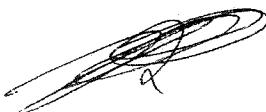
§ 3º Em nenhuma hipótese, as doações ou contribuições oriundas de pessoas jurídicas poderão ultrapassar 50% do montante total arrecadado pelo candidato.

§ 4º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

**Art. 5º** Fica acrescido à Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 26-A, com a seguinte redação:

Art. 26-A O ocupante de cargo eletivo que se desligar ou for desligado do partido político pelo qual se elegeu ficará



impedido, no curso do mandato, de integrar-se à bancada do mesmo ou de outro partido.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput nos seguintes casos:

I – filiação visando à criação de novo partido político;

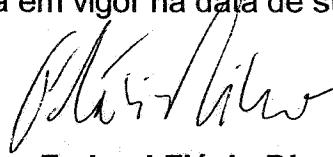
II – expulsão dos quadros partidários declarada ilegal pelo Poder Judiciário;

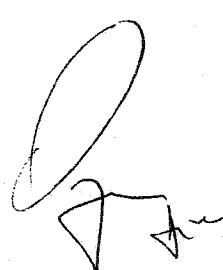
III – filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura.

**Art. 6º** O Tribunal Superior Eleitoral, dez dias antes de aprovar a resolução regulamentadora do processo eleitoral a ser adotado no primeiro pleito em que a presente Lei se aplicar, encaminhará aos partidos políticos e federações o texto da proposta de resolução para permitir que essas agremiações ofereçam sugestões para seu aprimoramento, sem prejuízo do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

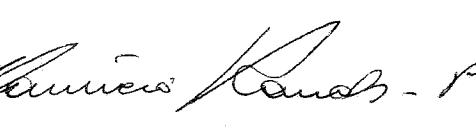
**Art. 7º** Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas previstas no art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Dep. Federal Flávio Dino  
PcdoB/MA

  
Onix Lorenzoni



  
Flávio Dino - PT  
  
Flávia Fontes